

do Estado do Pará, por maioria de votos, vencida a Conselheira Mara Lúcia, em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 55 e 56 dos autos.

Decisão: I - Negar registro aos 12 (doze) Contratos Temporários, firmados pela Câmara Municipal de Capitão Poço com Antônio Jarle Maia e outros, pactuados no ano de 2011, para exercerem as funções de *Agente de Portaria, Assessor da Presidência, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Telefonista, Agente de Portaria, Vigia e Motorista*, pelas razões expostas no voto;

II - Advertir à Municipalidade de Capitão Poço, para que proceda a realização de concurso público, com objetivo de regularizar as necessidades laborais municipais.

ACÓRDÃO Nº 28.494, DE 28/01/2016

PROCESSO Nº 201309292-00

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Grupo Sócio cultural Boto Tucuxi

RESPONSÁVEL: Zilma Sebastiana Sardinha Sá

INSTRUÇÃO: 3ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Procuradora Maria Regina Cunha

RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Senhora Zilma Sebastiana Sardinha Sá, Presidente do Grupo Sócio cultural Boto Tucuxi, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 007/2012, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santarém através da Secretaria Municipal de Cultura, em forma de subvenção social, objetivando *“fazer face às despesas diversas que serão empreendidas durante período de 13 a 17 de setembro/2012/Festival Folclórico do Sairé e festival dos botos, Vila de Alter-do-Chão, área rural deste município”*, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 131/133.

Decisão: Considerar regulares com ressalva as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de Zilma Sebastiana Sardinha Sá, relativamente ao emprego da importância de R\$ 54.700,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos reais), após a comprovação do recolhimento do valor referente à multa aplicada.

ACÓRDÃO Nº 28.506, DE 02/02/2016

Processo nº 1370022010-00

Origem: Câmara Municipal de Marituba

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Wildson Araújo de Mello

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Marituba. Exercício de 2010. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 414 a 420 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Marituba, exercício de 2010, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Wildson Araújo de Mello, recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de inventário dos bens permanentes e atuação do controle interno deficiente;

II - Expedir em favor do referido Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.617.521,74 (dois milhões, seiscentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), após a comprovação do recolhimento da multa cominada.

ACÓRDÃO Nº 28.507, DE 02/02/2016

Processo nº 154962013-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: FUNDEB de Benevides

Interessada: Leila Carvalho Freire

Instrução: 3º Controladoria/TCM

Ministério Público: Maria Regina Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA A RECOLHER. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Sra. Leila Carvalho Freire, Ordenadora de Despesas do FUNDEB de Benevides, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 409/411.

Decisão: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas e autorizar a expedição do alvará de quitação em favor de Leila Carvalho Freire no valor de R\$ 22.789.000,00 (vinte e dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil reais), após o recolhimento do valor da multa aplicada.

ACÓRDÃO Nº 28.521, DE 04/02/2016

Processo nº 023992013-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Acará

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsáveis: Sônia Elidia Reis Mota (01/01 a 25/02) e Antonia de Jesus Macias (26/02 a 31/12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Acará. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva,

das contas. Multas. Expedição do Alvarás de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 54 a 56 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Acará, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Sras. Sônia Elidia Reis Mota (período de 01/01 a 25/02) e Antonia de Jesus Macias (período de 26/02 a 31/12), que deverão recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- Ordenadora: Sônia Elidia Reis Mota: - R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00;

- Ordenadora: Antonia de Jesus Macias: - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00 e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;

II - Expedir em favor das Ordenadoras de Despesas, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-438.540,36 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos) e R\$-2.913.968,68 (dois milhões, novecentos e treze mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), respectivamente, após a comprovação do recolhimento das multas cominadas.

ACÓRDÃO Nº 28.523, DE 04/02/2016

Processo nº 882702002-00 (200305694-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsáveis: Evaldino Bento Celestino - (01/01 a 17/03/2002) e Renato Coradassi (18/03 a 31/12/2002)

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Concórdia do Pará. Exercício de 2002. Evaldino Bento Celestino. Consideradas ilíquidáveis as contas (trancamento e arquivamento). Renato Coradassi. Pela aprovação, c/ ressalvas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 294 a 297 dos autos.

Decisão: I - Considerar ilíquidáveis as contas do Sr. Evaldino Bento Celestino, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará, no período de 01/01 a 17/03/2002, ordenando o trancamento das mesmas e o consequente arquivamento do processo, na forma dos Arts. 29 e 30, da Lei nº 84/2012;

II - Aprovar, com ressalvas, as contas do Sr. Renato Coradassi, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará, no período de 18/03 a 31/12/2002, com fulcro no Art. 32, Inciso II, da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.047.840,81 (hum milhão, quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), após o recolhimento da multa ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, da Lei 84/2012, no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral e a realização de despesas sem autorização legal em alguns elementos de despesa.

ACÓRDÃO Nº 28.524, DE 04/02/2016

Processo nº 201509943-00 - (146002012-00)

Origem: Auditoria Geral do Município de Belém

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 26.854/2015/TCM, exercício de 2012

Interessada: Maria de Nazaré Oliveira Maciel - (Ordenadora)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso Ordinário. Auditoria Geral do Município de Belém. Exercício de 2012. Pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de considerar regular as contas, devendo ser excluída a multa (R\$-5.000,00) e o recolhimento (R\$-15.250,77). Expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 297 a 302 dos autos.

Decisão: I - Conhecer do presente Recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de considerar regular a Prestação de Contas da Auditoria Geral do Município de Belém, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Maria de Nazaré Oliveira Maciel, devendo ser excluída a multa de R\$-5.000,00 e o recolhimento de R\$-15.250,77;

II - Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-905.624,62 (novecentos e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 28.561, DE 16/02/2016

Processo nº 1340022011-00 (201201026-00)

Origem: Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Walter Diniz Marques

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Canaã dos Carajás. Exercício de 2011. Pela regularidade, c/ ressalvas, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 239 a 243 dos autos.

Decisão: I - Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, exercício financeiro de 2011,

de responsabilidade do Sr. Walter Diniz Marques, com fulcro no Art. 32, II, "c", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, devendo o mesmo efetuar o recolhimento das seguintes multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 35, da LC nº 84/2012:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), incorreta apropriação e

recolhimento das obrigações patronais (Art. 50, II, da LRF);

2) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas irregularidades verificadas nos processos licitatórios;

II - Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-4.000.211,30 (quatro milhões, duzentos e onze reais e trinta centavos), somente após a comprovação do recolhimento determinado.

ACÓRDÃO Nº 28.580, DE 18/02/2016

Processo nº 642292013-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Rondon do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Ranycléia Leite da Costa

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Rondon do Pará. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 410 e 411 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rondon do Pará, exercício de 2013, de responsabilidade de Ranycléia Leite da Costa, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, do 2º e 3º quadrimestres;

II - Expedir em favor da interessada, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.937.330,30 (hum milhão, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta reais e trinta centavos), após o recolhimento da multa cominada.

ACÓRDÃO Nº 28.601, DE 25/02/2016

Processo nº 1284162013-00

Origem: FUNDEB de Ulianópolis

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Jovane da Silva da Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Ulianópolis. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 97 a 99 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do FUNDEB de Ulianópolis, exercício financeiro de 2013, devendo a Ordenadora de Despesas, Sra. Jovane da Silva da Cunha, recolher ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, multa no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), pela não remessa dos contratos de servidores temporários para registro no Tribunal;

II - Expedir em favor da citada Ordenadora de Despesas o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-17.117.801,29 (dezessete milhões, cento e dezessete mil, oitocentos e um reais e vinte e nove centavos), após o recolhimento determinado.

ACÓRDÃO Nº 28.604, DE 25/02/2016

Processo nº 200303814-00 (200702012-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Irituia

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsáveis: Manoel Fernandes de Oliveira (01/01 a 30/04/2001), Benedito Augusto Bandeira Ferreira (01/05 a 31/08/2001) e Mônica Medeiros de Oliveira (01/09 a 31/12/2001)

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Irituia. Exercício de 2001. Manoel Fernandes de Oliveira. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação. Benedito Augusto Bandeira Ferreira e Mônica Medeiros de Oliveira. Pela aprovação, c/

ressalva, das contas. Multas. Expedição dos Alvarás de Quitação, após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 98 a 101 dos autos.

Decisão: I - Aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Irituia, exercício financeiro de 2001, relativas ao período de 01/01 a 30/04, de responsabilidade do Sr. Manoel Fernandes de Oliveira, nos termos do Art. 32, I, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-431.672,92 (quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos);

II - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Irituia, exercício de 2001, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 84/2012:

1) De responsabilidade do Sr. Benedito Medeiros de Oliveira, no período de 01/05 a 31/08/2001, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-656.482,04 (seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), somente após o recolhimento ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, da LC nº 84/2012, da multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais no regime de competência (Art. 50, II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) De responsabilidade da Sra. Mônica Medeiros de Oliveira, no período de 01/09 a 31/12, devendo ser expedido o Alvará de